



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000382-26.2024.8.26.0554

Registro: 2025.0000338182

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1000382-26.2024.8.26.0554

Apelante: **Joana Luzia Amorim**

Apelado: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Comarca: **Santo André**

Juiz: **Dr^a. Alexandre Moron de Almeida**

Decisão Monocrática nº 16748

RECURSO - APELAÇÃO - DESISTÊNCIA - Recurso prejudicado - Falta superveniente de interesse recursal - Inteligência do artigo 998 do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 75, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro e Comarca de Santo André, Dr. Alexandre Moron de Almeida, que julgou a **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO** que **JOANA LUZIA AMORIM** promove em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, nos seguintes termos:

"Embora a tanto intimada da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 63/73) e já decorrido prazo mais do que suficiente para o cumprimento, a parte autora deixou de recolher as custas processuais iniciais no prazo legal, o que é verdadeiro pressuposto processual. Nos termos do artigo 290 do

Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com baixa definitiva do processo. Desenvolvida, ainda que em menor extensão, a atividade judiciária, e nos exatos termos do artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual 17.785/23, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais de que trata aquele preceito, no equivalente a 5 UFESPs (Provimento CSM 2.684/2023, com a redação dada pelo Provimento CSM 2739/24), a ser recolhida no prazo de 15 dias. No silêncio, ou não tendo advogado constituído, intime-se pela via postal, no último endereço informado (artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil), para comprovar o recolhimento no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). Decorrido o prazo, expeça-se a certidão, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado e arquivem-se, lançando-se a respectiva movimentação (61615). Advirto a parte autora que a nova propositura deve ser distribuída por dependência, na forma do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int."

Apela a autora a fim de receber os benefícios da justiça gratuita e reformar a sentença proferida.

Instada à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 90/91), a apelante peticionou informando a desistência do presente recurso (fls. 94).

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado.

Com efeito, diante da desistência firmada pela parte autora/apelante, é impossível o julgamento deste recurso, observada a perda superveniente de interesse recursal.

Incide, na espécie, o comando do artigo 998 do Código de Processo Civil: *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000382-26.2024.8.26.0554

do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

A desistência, aliás, independe de prévia homologação, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil: *"os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais"*.

Por fim e em conclusão, mantida incólume a r. sentença vergastada, incabível o arbitramento dos honorários recursais.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso, pois prejudicado.

4. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator